



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.722666/2012-92</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2201-010.135 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PRISCILA ARANA DE SOUZA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2008, 2009, 2010

PRECLUSÃO. ARGUMENTOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS A IMPUGNAÇÃO. INOVAÇÃO VEDADA.

Os argumentos e documentos apresentados após o prazo para impugnação não devem ser conhecidos quando não configurarem fato ou direito superveniente, não se destinarem a rebater fundamentos novos da autoridade fiscal e não restar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna. Opera-se, nessas hipóteses, a preclusão prevista no art. 16, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/1972, sendo legítima a decisão da autoridade julgadora de primeira instância que deixa de apreciá-los.

EXTRATOS BANCÁRIOS DE PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAUSA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996.

Extratos bancários da pessoa jurídica que apenas demonstram a origem subjetiva dos recursos, sem comprovar sua natureza jurídica, não afastam a presunção legal de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Compete ao contribuinte demonstrar a natureza jurídica dos valores recebidos, eventual retenção na fonte, isenção ou tributação anterior. Inexistindo tais provas, os valores devem ser mantidos como rendimentos tributáveis omitidos.

MULTA ISOLADA POR ATRASO OU AUSÊNCIA DE CARNÊ-LEÃO. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 147.

A jurisprudência pacífica deste Conselho, consubstanciada na Súmula CARF nº 147, reconhece a legalidade da penalidade multa isolada por atraso ou ausência de recolhimento do carnê-leão, aplicável aos fatos ocorridos após a MP nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007.

EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS FÍSICAS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A alegação de que ingressos financeiros decorrem de contrato de empréstimo não afasta, por si só, a presunção de omissão de rendimentos. Incumbe ao contribuinte comprovar, de forma robusta e contemporânea aos fatos, a existência do contrato, a capacidade financeira do mutuante, a correspondência entre os valores creditados e o suposto empréstimo e, quando aplicável, a restituição ou exigibilidade futura. Ausente tal conjunto probatório, os valores devem ser mantidos como rendimentos tributáveis omitidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, dada a preclusão (documentos trazidos nas fls. 622 a 704 e os temas da multa por ausência de carnê-leão e da concomitância de multas). Na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Gomes Favacho** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente processo administrativo de **Auto de Infração** lavrado para a constituição dos créditos tributários de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física acrescidos de multa e juros, relativamente aos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009.

A contribuinte apresentou **Impugnação** no dia 21/01/2013 (fl. 389 a 401). Assim resumiu a 1ª instância:

a) Sobre os depósitos/créditos recebidos de pessoa física (alegação de mútuo):

Quanto aos lançamentos efetuados em 21/07/2008 (R\$ 50.000,00) e em 22/12/2008 (R\$ 100.000,00), sustenta que se referem a valores recebidos a título de restituição de empréstimo concedido a Aloysio Nunes Ferreira Filho.

Alega que houve efetiva celebração de contrato de mútuo entre a fiscalizada e Aloysio Nunes Ferreira Filho, não reconhecido pelo Fisco sob o fundamento de tratar-se de contrato particular sem registro público, posicionamento que, segundo a então impugnante, não deveria prevalecer.

Defende a desnecessidade de contrato escrito para a comprovação do mútuo, afirmando tratar-se de contrato típico, previsto no Código Civil e no Código Comercial, porém não solene, inexistindo exigência legal de forma específica para sua validade.

Quanto à alegação fiscal de inexistência de saques bancários em 2007 que dessem suporte à concessão do empréstimo em espécie, esclarece que, conforme suas DIRPF/2006 e DIRPF/2007, possuía valores expressivos em espécie declarados como bens (R\$ 253.000,00 e R\$ 157.000,00), os quais teriam sido utilizados para a concessão do empréstimo, tornando desnecessária a realização de saques bancários naquele exercício.

Rebate ainda a alegação de descumprimento de cláusula contratual relativa à renúncia de juros e correção monetária, sustentando que o valor principal emprestado foi de R\$ 250.000,00 e o valor restituído foi de R\$ 260.000,00, havendo pagamento de R\$ 10.000,00 a título de remuneração do empréstimo, o que configuraria, quando muito, renúncia parcial e ínfima de juros.

b) Sobre os depósitos/créditos recebidos da pessoa jurídica Hotel Giprita Ltda:

A impugnante afirmou ser apenas sócia da pessoa jurídica Hotel Giprita Ltda., não participando ativamente de sua gestão.

Sustenta que os valores recebidos da referida empresa correspondem a distribuição de resultados, devidamente declarados em suas DIRPF, comprovados por meio de extratos bancários da empresa pagadora, à exceção daqueles relativos ao ano de 2007, cujo envio foi prometido oportunamente.

Apresenta demonstrativo (fl. 394), discriminando os lançamentos relativos ao “recebimento de distribuição de lucros GGP”, creditados na conta-corrente nº 000.366-2 do Banco Bradesco.

c) Sobre os depósitos de origem não comprovada:

Sustenta que parte dos lançamentos classificados como de origem não comprovada refere-se, na verdade, a transferências entre contas de mesma titularidade, situação que poderia

ser facilmente verificada por meio da conciliação dos extratos bancários. Apresenta demonstrativo às fls. 395/397, discriminando os lançamentos relativos a “transferências entre contas de mesma titularidade”, creditados na conta-corrente nº 82.384-8 do Banco Bradesco.

Afirma que outra parcela dos valores decorre de transferências realizadas por seu então marido, Carlos Eduardo Zahran, provenientes de rendimentos próprios e regularmente tributados em sua respectiva DIRPF, destinados ao custeio da vida em comum do casal. Apresenta demonstrativo às fls. 398/399, discriminando os valores relativos a “recebimentos de recursos do marido Carlos Eduardo Zahran”.

Informa que o relacionamento conjugal foi dissolvido em 21/01/2009 e que, conforme ação de separação judicial consensual, ficou estipulado o pagamento de pensão alimentícia mensal no valor de R\$ 7.000,00 em favor do filho do casal, cuja guarda permaneceu com a contribuinte. Discrimina às fls. 399 os lançamentos relativos ao recebimento de pensão alimentícia.

d) Sobre o reconhecimento parcial da omissão de rendimentos:

A então impugnante reconhece determinados lançamentos como rendimentos decorrentes de honorários advocatícios recebidos de pessoas físicas que, por lapso, não teriam sido incluídos no carnê-leão, comprometendo-se a proceder a sua regular quitação. Apresenta demonstrativo às fls. 400/401, discriminando os valores relativos a “recebimentos de honorários advocatícios” creditados em sua conta-corrente nº 82.384-8 do Banco Bradesco, nos anos-calandário de 2007 e 2008.

Apresentou, posteriormente, **esclarecimentos adicionais** (fl. 608 a 616) discorrendo sobre empréstimo firmado com Aloysio Nunes Ferreira Filho, rendimentos recebidos do Hotel Giprita e a impossibilidade de concomitância de multas sobre a mesma infração e base de cálculo.

Instruiu o adendo com documentos (fl. 622 a 704), incluindo extratos bancários da pessoa jurídica Hotel Giprita Ltda relativos ao ano de 2007.

O **Acórdão 09-64.178** - 4ª Turma da DRJ/JFA (fl. 707 a 727), em Sessão de 11/08/2017, julgou a impugnação improcedente. Assim consta a Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2008, 2009, 2010 IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. A impugnante não demonstrou a ocorrência de alguma das ressalvas previstas na legislação tributária que justificasse a apresentação de provas em momento posterior ao prazo para impugnação.

CONTRATO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO. É indispensável, para a aceitação de empréstimo, a comprovação de sua contratação e da efetiva transferência do numerário emprestado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor, bem como o contrato de mútuo levado ao registro público para opor a operação a terceiros.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Reputa-se válido o lançamento relativo à omissão de rendimentos na situação em que os argumentos apresentados pelo contribuinte estão desacompanhados de documentação hábil e idônea que lhes dê suporte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. Com a edição da Lei n.º 9.430/96, a partir de 01/01/1997 passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove a origem e a natureza dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE CARNÊ-LEÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se não impugnada a matéria contra a qual o contribuinte, em sua peça contestatória, não apresenta óbice.

O contribuinte, cientificado em 23/08/2017 (fl. 728), interpôs **Recurso Voluntário** em 21/09/2017 (fl. 731 a 752).

Nele argumenta sobre a necessidade de consideração de todos os argumentos e esclarecimentos apresentados (fl. 735), e repisa as questões: empréstimo firmado com Aloysio Nunes Ferreira Filho (fl. 737), multa por ausência de carnê-leão (fl. 743), rendimentos recebidos de pessoas jurídicas (fl. 744), valores considerados como depósitos não identificados (fl. 748), impossibilidade de concomitância de multas sobre a mesma infração e a mesma base de cálculo (fl. 750).

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

### 1. Admissibilidade.

O contribuinte, cientificado em 23/08/2017 (fl. 728), interpôs **Recurso Voluntário** em 21/09/2017 (fl. 731). Está, portanto, tempestivo.

### 2. Julgamento de todos os argumentos pela DRJ. Admissibilidade de novos temas em 2ª instância.

Alega o contribuinte contra a preclusão de argumentos trazidos após o prazo para impugnação.

(fl. 735) 9. Em 3.6.2013, a Recorrente apresentou esclarecimentos adicionais à impugnação, prestando informações mais precisas acerca dos valores recebidos do Sr. Aloysio Nunes Ferreira Filho e do Hotel Giprita Ltda. Como argumento novo, a Recorrente tratou da impossibilidade de concomitância da multa de ofício com a

multa isolada relativamente aos valores pagos pelo Sr. Aloysio Nunes Ferreira Filho.

(fl. 737) 13. Assim, seria necessária a análise dos documentos acostados aos autos após a impugnação, notadamente dos extratos bancários do Hotel Giprita Ltda. e seus respectivos documentos fiscais (fls. 622 a 704), até porque seria razoável que a Recorrente necessitasse de um tempo adicional para obter tais extratos e documentos, já que a condição de sócia da empresa não lhe confere, por si só, acesso pleno e imediato a essas informações.

Pede a nulidade do julgamento de 1ª instância ou, subsidiariamente, a análise em sede recursal dos documentos e argumentos apresentados após a impugnação.

A DRJ reconheceu expressamente que não se tratava de fato ou direito superveniente; não houve demonstração de impossibilidade de apresentação oportuna; e não se destinava a rebater argumentos novos do Fisco.

Por isso, os argumentos novos do adendo não foram apreciados, à luz do art. 16, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/1972. O que não foi conhecido segue nos próximos subitens.

#### **2.1. Documentos trazidos no adendo (fl. 622 a 704).**

Inclui-se aqui extratos bancários da pessoa jurídica Hotel Giprita Ltda relativos ao ano de 2007. Neste caso, vale observar que esses documentos poderiam (e deveriam) ter sido trazidos tempestivamente na 1ª instância, e não o foram por razão imputável exclusivamente à contribuinte.

A própria impugnação revela que a contribuinte já sabia da relevância desses documentos. Na impugnação (original), a contribuinte já alegava que os valores recebidos da Hotel Giprita Ltda decorriam de distribuição de lucros e já reconhecia expressamente que não havia juntado os extratos bancários da empresa relativos a 2007, afirmando que o faria posteriormente, sob a justificativa de que “a condição de sócia da empresa não lhe confere, por si só, acesso pleno e imediato a essas informações” (fl. 737) – o que não é impedimento jurídico, diga-se.

Ao que percebo lendo integralmente a decisão de 1ª instância, a DRJ não rejeitou a tese apenas por ausência física de documentos, mas por inidoneidade probatória. Apesar de afirmar a questão da preclusão do art. 16, §4º do Decreto 70.235/1972, não haveria alteração do resultado, senão vejamos o que foi posto em tópico diverso no Acórdão:

(fl. 717) Mesmo que ficasse demonstrado que os valores constantes do seu demonstrativo de fls.394 são provenientes de contas/correntes da empresa Hotel Giprita Ltda, não se identificaria, somente por meio deles, a que título tais valores foram repassados da pessoa jurídica para a atuada, não havendo como admitir que efetivamente foram recebidos "a título de distribuição de resultados, conforme DIRPF apresentadas", razão pela qual tais valores compõem o montante da infração "depósitos bancários de origem não comprovada".

Também o fato de a contribuinte ter informado em suas DIRPF/2008, DIRPF/2009 e DIRPF/2010 "rendimentos isentos e não tributáveis" recebidos da referida pessoa jurídica não a socorre, pois tal registro não se constitui em elemento comprobatório, sequer indício, principalmente em face da desqualificação da escrita contábil da fonte pagadora por parte do auditor-fiscal autuante, "por não refletir a realidade econômica da empresa".

E, independente da posição da 1ª instância, vale observar que os documentos de fls. 622 a 704 — especialmente os extratos bancários da pessoa jurídica Hotel Giprita Ltda. relativos a 2007 — servem para demonstrar que a empresa tinha movimentação financeira e que realizou transferências à contribuinte.

Ou seja, eles ajudam a responder “quem pagou”, sem responder adequadamente o porquê (a que título jurídico, se havia resultado distribuível, se houve deliberação societária, se os valores respeitam proporcionalidade societária, se houve escrituração compatível, ou se os valores foram tributariamente qualificados como lucros isentos à época).

Não se descaracteriza a presunção do art. 42 da Lei 9.430/1996, que só cai com prova da origem e da natureza do crédito. Para afastar a presunção de omissão de rendimentos, seria necessário, por exemplo: balanço ou balancete demonstrando lucro disponível, ata ou deliberação de distribuição, demonstração de que os valores não excedem a participação societária, compatibilidade com a contabilidade da empresa, e correlação temporal entre apuração do resultado e pagamento.

Em suma: os documentos foram justificadamente não analisados em 1ª instância e, mesmo que o fossem, isto não alteraria o entendimento: a presente análise tem caráter meramente argumentativo, não implicando conhecimento formal dos documentos.

Sem razão, portanto, o contribuinte. Não conheço dos documentos em 2ª instância.

## **2.2. Multa por atraso no recolhimento do carnê-leão. Concomitância de multas sobre a mesma infração e a mesma base de cálculo.**

O contribuinte contesta a multa por ausência de carnê-leão (fl. 743).

Quanto a esta multa, verifica-se que a matéria não foi objeto de impugnação tempestiva, razão pela qual não integrou a lide em primeira instância, operando-se a preclusão.

Inviável, portanto, o seu exame em sede recursal, por configurar inovação vedada.

Entendo, todavia, que, no caso das multas, existem ao menos duas possibilidades de que possam ser alteradas em 2ª instância ainda que haja seu não conhecimento em 1ª – e, por isso, não deva compor a lide.

O primeiro é que o tema da multa tenha sido sumulado a favor do contribuinte. Isto porque é incabível a manutenção de tema que possui vinculação obrigatória. Todos os

Conselheiros devem observar as súmulas, sob pena de representação conforme o Regimento Interno do CARF<sup>1</sup>.

O segundo é o caso da retroatividade benigna, caso haja inovação legal que beneficie o contribuinte. Também neste caso haverá aplicação de norma trazida posteriormente ao sistema jurídico, independente da alegação direta trazida pelo impugnante/recorrente.

Não se trata de nenhum dos casos, de forma que mantenho o não conhecimento. De todo modo, a jurisprudência pacífica deste Conselho reconhece a legalidade da penalidade, de natureza objetiva, devida sempre que constatado o atraso no recolhimento.

Vale trazer que a Súmula CARF n. 147<sup>2</sup> reforça a manutenção da exigência, caso o mérito fosse alcançado. Isto porque os fatos são posteriores à MP nº 351/2007 e à Lei nº 11.488/2007 (os anos-calendário são 2007, 2008 e 2009) e a súmula reconhece a legalidade da multa isolada.

Sem razão o contribuinte. Não conheço dos argumentos em 2ª instância.

### **3. Empréstimo firmado com Aloysio Nunes Ferreira Filho.**

O contribuinte sustenta (fl. 737) que determinados ingressos financeiros decorreriam de empréstimo firmado com pessoa física identificada, afastando a presunção de renda tributável.

No processo administrativo fiscal, a simples alegação de contrato de empréstimo não é suficiente para descaracterizar a presunção de omissão de rendimentos. Para tanto, exige-se prova robusta, consistente e contemporânea aos fatos, apta a demonstrar: a existência do contrato (instrumento formal ou prova equivalente); a efetiva disponibilidade dos recursos pelo mutuante; a correspondência temporal e financeira entre os valores creditados e o suposto empréstimo; e, sempre que possível, a comprovação da devolução ou da exigibilidade futura.

Ausente esse conjunto probatório — especialmente quando o contrato é apresentado de forma unilateral, sem lastro financeiro comprovado ou sem circulação bancária compatível —, prevalece a presunção legal de omissão de rendimentos.

Rejeito a alegação. O suposto empréstimo não restou comprovado de forma idônea e suficiente, razão pela qual os valores devem ser mantidos na base de tributação como rendimentos omitidos.

### **4. Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.**

<sup>1</sup> Portaria MF Nº 1.634/2023. Regimento Interno do CARF. Da perda de mandato. Art. 85. Perderá o mandato o conselheiro que: (...) VI - deixar de observar enunciado de súmula do CARF ou de resolução do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, bem como o disposto nos art. 98 a 100; (...).

<sup>2</sup> Súmula CARF nº 147. Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019. *Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão **específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%)**.*

O contribuinte afirma (fl. 744) que determinados valores teriam origem em rendimentos pagos por pessoas jurídicas, o que afastaria a caracterização como omissão ou permitiria enquadramento diverso.

Ainda que os valores tenham sido pagos por pessoas jurídicas, isso não afasta automaticamente a tributação, tampouco descaracteriza a omissão, se: não houver comprovação da natureza jurídica do rendimento (salário, pró-labore, distribuição de lucros, prestação de serviços etc.); não houver retenção na fonte comprovada, quando legalmente exigível; ou se os valores não tiverem sido oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

O ônus da prova quanto à natureza não tributável ou já tributada do rendimento é do contribuinte. A mera identificação da fonte pagadora não basta para afastar o lançamento.

Ausente prova de retenção, isenção ou tributação anterior, os valores recebidos de pessoas jurídicas permanecem corretamente qualificados como rendimentos tributáveis omitidos.

#### **5. Valores considerados como depósitos não identificados.**

O contribuinte contesta (fl. 748) a qualificação de determinados créditos bancários como depósitos de origem não comprovada, alegando tratar-se de recursos lícitos, sem natureza de renda.

Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, os depósitos bancários cuja origem não seja comprovada presumem-se rendimentos tributáveis, cabendo ao contribuinte demonstrar, de forma específica e individualizada: a origem de cada depósito; sua natureza jurídica não tributável ou já tributada; e a correspondência documental entre o crédito e o fato alegado.

A ausência de identificação precisa, a explicação genérica ou a apresentação de documentos dissociados dos lançamentos bancários não afastam a presunção legal.

Mantém-se a tributação dos valores como depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos da legislação aplicável.

#### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, dada a preclusão (documentos trazidos nas fls. 622 a 704 e os temas da multa por ausência de carnê-leão e da concomitância de multas). Na parte conhecida, por negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Gomes Favacho**